



PROJETO DE LEI Nº /2024.

Goiânia, de fevereiro de 2024.

“DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção de medidas de adaptação de eventos de grande porte às mudanças climáticas.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, serão considerados eventos de grande porte aqueles com grande repercussão, estadual, nacional ou internacional, que possuem capacidade de alta lotação do local em que será recebido.

Artigo 2º – São medidas de adaptação, dentre outras que se fizerem necessárias:

I – fornecimento, gratuito, de água potável a todo o público que estiver presente no evento, seja através do fornecimento de recipientes de água ou, quando possível, pela disponibilização em bebedouros (que deverão ser instalados em quantidade necessária, distribuídos de forma estratégica, com sinalização apropriada e opções de temperatura da água, adequadas às variáveis climáticas);

II – instalação de ar-condicionado, ventiladores, umidificadores ou outro meio semelhante que garanta a climatização adequada do ambiente, quando aplicável;

III – instalação de painéis que indiquem a temperatura e sensação térmica dos espaços;

IV – instalação de saídas de ar que permitam sua livre circulação, quando aplicável;





V – marcação de lugares para garantir a salubridade do ambiente e comodidade de todos os presentes no evento;

VI – disponibilização e sinalização de postos médicos com assistência gratuita nos ambientes abertos e nas imediações do evento e;

VII – proibição do uso de tapumes, materiais inflamáveis, placas de metal ou qualquer outro instrumento que impeça ou dificulte a circulação do ar e de pessoas, observando-se igualmente o posicionamento do palco e das demais estruturas do evento, em caso de eventos realizados em local fechado.

Artigo 3º – Em caso de impossibilidade de cumprimento no disposto no artigo 2º, incisos II e IV, devido à estrutura do local onde ocorrerá o evento, a empresa responsável deverá indicar ao órgão administrativo competente pela fiscalização do evento os fundamentos das motivações e inadequações, restando ao órgão, quando possível, determinar que sejam tomadas providências para adequação, suplementares, autorizando ou não o evento.

Artigo 4º – O descumprimento desta lei acarretará:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de primeira infração;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de segunda infração;

III – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de terceira infração;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de quarta infração e;

V – cassação da licença estadual para funcionamento, em caso de quinta infração.

Artigo 5º – Esta lei se aplica a eventos de grande porte realizados em locais fechados e, no que couber, aos realizados em locais abertos, como Carnaval, desfiles cívicos, festivais, e outros acontecimentos desta natureza.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

É inequívoco que a vida humana desenfreada intensificou os impactos das mudanças climáticas em todo o globo. Esta é a afirmação de mais de 800 cientistas do mundo inteiro, 21 deles do Brasil, que integram o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas).

Esse aumento tem desencadeado uma série de eventos climáticos extremos, causando consequências irreversíveis ao planeta e seus ecossistemas. Dos 17 anos mais quentes já registrados na história, 16 ocorreram neste século. Tais efeitos negativos causam impactos ainda mais significativos para as populações vulneráveis, intensificando desigualdades territoriais, étnicas e geracionais.

Não podemos permitir que tragédias como a morte precoce da menina Ana Benevides, durante show da cantora internacional Taylor Swift, no dia 17 de novembro de 2023, no Rio de Janeiro, após sofrer uma parada cardiorrespiratória em decorrência da forte onda de calor que atingiu a capital fluminense, repitam-se.

A situação climática exige que o parlamento apresente diretrizes capazes de proteger sua população de situações críticas decorrentes de desidratação por falta de acesso à água potável ou a falta de acesso a espaços com livre circulação de ar. Este projeto de lei surge, portanto, com a finalidade de resguardar a segurança e o bem-estar do público em shows e grandes eventos.

Desta feita, em razão da importância da questão posta em pauta, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das sessões, de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

JOSÉ MACHADO

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380038003300360036003A005000

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS** em 29/02/2024 09:05

Checksum: **F251794E5A94851537E648A82C21125099E132C9D4093778397866C2BA606934**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003300360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.